



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 153/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar 831, de 21 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições.” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 22/07/15  
horas 09:00  
por Jais



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 115/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 018/2015, que “Dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 29/06/15  
Horas 10 : 50  
Por Jain



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2015

Dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Observado o caráter nacional do Ministério Público, a paridade com a magistratura e a sua simetria constitucional, as parcelas de natureza indenizatória, auxílios, abonos, gratificações, ajudas de custo e adicionais dos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia não serão inferiores aos dos Magistrados nem aos de qualquer Membro do Ministério Público da União ou dos Ministérios Públicos dos Estados em função ou posição equivalente na carreira.

§ 1º. Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º. A matéria tratada neste artigo será regulamentada por resolução do Procurador-Geral de Justiça, que definirá a forma de abatimento, de implementação e os respectivos valores.

Art. 2º. As despesas resultantes desta Lei Complementar observarão a disponibilidade orçamentária e financeira e correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2015.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**